



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720380/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.121 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente AUTO MOTO ESCOLA RALLYE S.C. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. EXCLUSÃO DE REGIME SIMPLIFICADO. EFEITOS.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectado que o sujeito passivo deixou de declarar em GFIP as contribuições, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

A exclusão de ofício do sujeito passivo optante pelo regime simplificado do Simples Federal, que incorreu em hipótese prevista no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.317, de 1996, ou do Simples Nacional, que tenha incorrido em hipótese prevista em um dos incisos II a XII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, produz efeitos a partir do próprio mês em que incorridas as situações.

MULTAS. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento ou redução da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Constitui infração sujeita a lançamento apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas nos respectivos períodos de apuração.

ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e provas devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL. (SÚMULA CARF Nº 163).

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do mesmo Decreto, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

PROCESSUAIS. PARTICIPAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA FASE DE AUDITORIA FISCAL. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA CARF Nº 162.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. § 3º ART. 57. APLICAÇÃO

Presentes na peça recursal os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade ou impugnação, que foram claramente analisados pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto aos argumentos de defesa que discutem a manutenção da autuada nos regimes do Simples Federal e Simples Nacional e irregularidades dos atos de exclusão e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que sejam compensados dos valores lançados, as contribuições da mesma natureza recolhidas pela contribuinte na sistemática dos regimes do Simples Federal e Simples Nacional, dentro do período de apuração objeto da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-40.852 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP - DRJ/CPS - (e.fls. 227/241), de 27/06/2013, que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos consubstanciados nos Autos de Infrações –AI's/Debcad's nºs 37.337.599-9, nº 37.337.600-6, nº 37.337.601-4 e nº 37.337.602-2, cujos valores, consolidados em 08/11/2011, são de R\$ 141.600,97; R\$ 36.705,23; R\$ 36.643,85 e R\$ 33.537,46, com ciência pessoal, por intermédio de representante legal, em 18/11/2011,

Consoante o “Relatório Fiscal do processo nº 15983.720380/2011-14”, parte integrante dos AI's (e.fls. 48/52), a infração abrange o período de 01/2007 a 12/2007 e os Autos de Infrações correspondem, respectivamente: a) à contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – Gilrat- (Debcad - nº 37.337.599-9); b) às contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados; c) às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros: (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Salário Educação, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reformar Agrária – INCRA); e d) multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, Código de Fundamentação Legal (CFL) 68, pois a contribuinte transmitiu as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência

Social (GFIP's), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Com relação ao AI por descumprimento de obrigação acessória, é ainda informado que: “ *Foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte ou seja 24%, mais o AIOA com FL 68 e não a multa da MP 449, convertida em Lei nº 11.941/2009 (a qual seria 75%).* ”

Foi constatado que o sujeito passivo, no período objeto da autuação, exercia a atividade de "Centro de Formação de Condutores “A” e “B”” e enquadrou-se indevidamente como optante pelo “Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal)”, substituído pelo “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)”, suprimindo assim, irregularmente, as contribuições objeto dos presentes lançamentos. É ainda informado no Relatório, que no curso da fiscalização, por intermédio dos ADE's nº 57 (e.fl. 106) e 74 (e.fl. 107), o sujeito passivo foi excluído dos referidos regimes diferenciados, com efeitos a partir de 01/02/2007, ocasionando as autuações objeto do presente processo.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos, documento de e.fls. 115/165; 175/ onde inicialmente discorre sobre a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, afirmando que “...a autoridade julgadora ignorou por completo suas disposições.” Afirma que impugnação aos lançamentos foi protocolizada posteriormente à impugnação em face da exclusão do SIMPLES NACIONAL e do SIMPLES FEDERAL, devendo a defesa relativa ao seu desenquadramento de tais regimes ser analisada com prioridade em relação àquela, haja vista que trata da existência de relação jurídica que se apresenta como pressuposto lógico necessário da decisão a ser proferida no presente processo administrativo. Suscita ainda a declaração de nulidade deste processo por: “... ausência de ciência da impugnante do laudo contábil no qual foram apurados os valores cobrados e os respectivos períodos, nos termos do artigo 26, §5º da Lei nº 9784/99.” São ainda suscitados: a) suposta violação ao princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, por ausência de intimação para comprovação das receitas não registradas, que deu ensejo a sua exclusão dos regimes simplificados; b) afastamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de ser optante do SIMPLES NACIONAL e FEDERAL - ausência de intencionalidade significativa e pelo fato de que a penalidade, nos percentuais aplicados, possuiria caráter confiscatório. Os principais argumentos de defesa, constantes da peça impugnatória, encontram-se sintetizados no relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

Notificado destes Autos de Infração no dia 18/11/2011, o sujeito passivo impugnou- os em 15/12/2011 (115 a 165), mediante as alegações, em síntese, que:

- o presente processo deverá ser suspenso até decisão final a ser proferida no processo nº 15983.720152/201144, em aplicação do art. 265, inciso IV, alínea “a”, do CPC;
- a ausência de intimação com o prazo mínimo de antecedência de três dias não foi respeitado pelo Auditor Fiscal, imprimindo a nulidade do ato administrativo de confecção do laudo contábil, e por consequência de todo o processo administrativo, por inobservância do princípio do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e legalidade, nos termos do art. 26, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.784/1999.
- o agente administrativo ao confeccionar o discriminativo de débitos não observou as normas processuais que regulam a obtenção de provas, ofendendo literalmente o disposto no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal;
- o ADE deve ser declarado nulo, isto porque o agente administrativo utilizou como motivo legal da expedição do mesmo a Lei nº 9.317/96, que já havia sido revogada pela LC 123/2006;
- o Auditor expediu o TIF nº 0002/2011, onde afirmou o seguinte: “Efetuamos então o lançamento SIMPLES relativo ao mês de janeiro de 2007 com a tributação do valor de

R\$ 35.166,36 ..., referente aos rendimentos considerados omitidos, com aplicação da alíquota de 8,10%.”;

- pelo acima declinado, o ilustre Auditor entendeu que a impugnante deveria permanecer no regime tributário do SIMPLES FEDERAL, mesmo diante da existência, em tese, de infração à legislação tributária;

- ao constatar infração à legislação tributária, a Administração Fazendária deveria proceder a imediata exclusão, mas sim não o fez, procedendo o lançamento da diferença de tributos em sede do Simples Federal, o que caracteriza nulidade do ADE nº 57/2011;

- nesse sentido é a posição do Conselho de Contribuintes;

- a expedição do ADE nº 57/2011 foi fundamentada em motivo de fato inexistente, pois não houve prática reiterada de infração à legislação tributária, uma vez que isso somente se verificou no ano de 2007;

- o débito apurado no termo de intimação fiscal nº 0002/2011, foi devidamente parcelado, como se verificada dos documentos em anexo, que, portanto, não há motivo que justifique sustentar o Ato de Exclusão, devendo o mesmo ser declarado nulo, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/19991;

- foi expedido o ADE nº 57/2011 onde consta que incorreu em prática reiterada de infração, conforme apurado no processo nº 15983.720152/201144, mas que era imprescindível a identificação das mesmas, sob pena de nulidade, por ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa;

- em 13/12/2010 foi comunicada (Comunicação SECAT nº 533/2010) do cancelamento do Ato de Exclusão do Simples Nacional nº 383150/2008, mas que posteriormente tal comunicação foi invalidada, conforme ADE nº 74, de 16/09/2011, o que caracteriza violação ao princípio da legalidade;

- a expedição do ADE nº 74/2011 foi fundamentada em motivo de fato inexistente, pois não houve prática reiterada de infração à legislação tributária, uma vez que isso somente se verificou no ano de 2007;

- não há que se falar em falta de escrituração de operações no Livro Caixa e omissão de receita, uma vez que não indica quais as receitas omitidas;

- o débito apurado no termo de intimação fiscal nº 0002/2011, foi devidamente parcelado, como se verificada dos documentos em anexo, que, portanto, não há motivo que justifique sustentar o Ato de Exclusão, devendo o mesmo ser declarado nulo, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/19991;

- apenas tomou conhecimento dos ADE referidos em 13/10/2011, que, portanto, a exclusão surte efeitos a partir do mês de 11/2011, o que caracteriza ilegalidade da exigência das contribuições previdenciárias do ano de 2007;

- por outro lado, os valores recolhidos pelo Simples Federal e Nacional devem ser compensados das quantias lançadas;

- eventual exclusão do Simples Federal e Nacional não pode operar efeitos retroativos para autorizar a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, até porque não houve intenção da impugnante em omitir fato gerador em GFIP;

- o valor arbitrado no Auto de Infração não observa o princípio da razoabilidade, decorrente do devido processo legal, além do que a multa imposta tem caráter confiscatório;

- é primária e não incorreu em nenhuma circunstância agravante, devendo a multa ser afastada.

Finalmente, protesta pela juntada de novos documentos, perícia e pela sustentação oral.

(...)

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente e mantido integralmente o crédito tributário lançado, sendo exarada a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS RETROATIVOS. REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS/PREVIDENCIÁRIAS SUPRIMIDAS. LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

Em havendo exclusão do regime fiscal simplificado (SIMPLES), são devidas as contribuições sociais/previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ao segurado que haviam sido suprimidas. Pelo que a empresa está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais/previdenciárias sobre ela incidentes, com os devidos acréscimos legais, sob pena de lançamento, nos termos da lei.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei nova aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. AUTORIDADE JULGADORA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a perícia que considerar prescindível.

DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO.

Os documentos devem ser apresentados na impugnação, sob pena de preclusão.

SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INDEFERIMENTO.

No existe, no âmbito administrativo de primeira instância, a previsão de defesa oral. Pedido nesse sentido é indeferido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário (e.fls. 248/312), onde a autuada reitera todos os argumentos de defesa constantes da peça impugnatória e argui nulidade da decisão de piso, por cerceamento de seu direito de defesa, devido ao indeferimento do seu pedido de produção de todas as provas em direito admitidas e realização de perícia.

Volta assim a recorrer sobre a Lei nº 9.784, de 1999, afirmando que “...a autoridade julgadora ignorou por completo suas disposições.” Afirma que tal lei, por ser considerada norma geral, no tocante ao campo de atuação do legislador qualquer dispositivo legal, sobre processo administrativo no âmbito da Administração Federal deve respeitar as suas balizas objetivas, complementando que: “... a Lei nº 9784/99 somente não será aplicada no caso em tela na hipótese de incompatibilidade com alguma norma de idêntica espécie legislativa, valendo a regra da lei especial derroga a geral, e não poderá ser preterida sua vigência em face do Decreto nº 70.235/72, em razão de sua superioridade hierárquica”. É ainda suscitada a nulidade da decisão de piso, mediante as seguintes alegações:

- violação ao art. 50, inc. III, da Lei nº 9.784/1999. Nesse sentido, argumenta que o ato administrativo que manteve os autos de infrações e a penalidade administrativa imposta padece de nulidade insanável, pois não respeitou “os diques e comportas” ditadas pelos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade. Afirma que a autoridade

fiscal lançadora não teria observado a “*dosimetria da sanção aplicada*”, e sequer considerou a classificação da infração leve, média ou grave, bem como, bem como o porte econômico da recorrente, o que, em seu entender, por si só já acarreta na nulidade da decisão hostilizada. Complementa que a pena imposta e o valor auferido não possuiriam qualquer embasamento nos elementos ditados pela legislação, acarretando na nulidade do ato que manteve o auto de infração, por ofensa ao princípio da Legalidade, sendo que: “...*a simplória referência aos artigos da legislação aplicável à espécie não preenche os requisitos da motivação do ato administrativo.*” Invoca ainda a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- cerceamento de seu direito de defesa, com violação dos arts. 39 e 41 da Lei nº 9.784, de 1999. Sustenta que ao oferecer sua defesa requereu a produção de todas as provas admitidas, em direito, notadamente documental e testemunhal, não sendo atendida, desrespeitando o disposto no artigo 38, caput, e parágrafo 2º da referida lei.

- a autoridade julgadora de piso não teria analisado todas as proposições jurídicas lançadas na impugnação, tendo deixado de lado todos os argumentos de fato e de direito apresentados pela recorrente, mais uma vez caracterizando ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal;

- o artigo 42 da Lei nº 9784/1999 prevê a obrigatoriedade da emissão de Parecer Jurídico nos autos, quando houver controvérsia jurídica, devendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), emitir parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Em continuidade, passa a recorrente a apresentar histórico dos fatos que ensejaram sua exclusão dos regimes simplificados de arrecadação (Simples Federal e Simples Nacional), que ensejaram a lavratura dos autos de infrações. Afirma que, devidamente intimada dos Atos Declaratórios de Exclusão, apresentou defesa tempestiva, solicitando a suspensão do processo por caracterização de prejudicialidade externa, devido à impugnação apresentada em face da determinação das exclusões e a nulidade do processo administrativo, por aplicação do artigo 26 § 5º da Lei nº 9784/1999 e nulidade do ADE de sua exclusão do Simples Federal, uma vez que teria havido revogação da norma que teria embasado tal ato, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além da inexistência de motivo de fato da infração ao regime, do Simples Federal. Requer assim, mais uma vez, a suspensão do presente processo, por caracterização de prejudicialidade externa, devido à impugnação apresentada em face da determinação de exclusão do Simples Nacional e do Simples Federal, mediante aplicação analógica do artigo 265 inc. IV. alínea “a” do Código de Processo Civil. Volta a requerer a declaração de nulidade do lançamento por: “... *ausência de ciência da impugnante do laudo contábil no qual foram apurados os valores cobrados e os respectivos períodos, nos termos do artigo 26, §5º da Lei nº 9784/99.*” e em contrariedade ao art. 28 da mesma Lei, por ausência de intimação com o prazo mínimo de antecedência. Advoga ainda que a decisão administrativa utilizou o discriminativo de débitos como motivação exclusiva para lavratura do auto de infração, “*haja vista ser a única prova produzida pela autoridade administrativa.*” Como não foi intimada da lavratura de tal discriminativo, tal ilegalidade contaminaria todo o processo, devendo ser decretada sua nulidade. Nesse ponto, volta a defender a nulidade dos Atos Declaratórios de Exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional e a regularidade de sua permanência nos regimes. Também retorna os argumentos de que apenas teria tomado ciência dos referidos ADE’s em 13 de outubro de 2011 e que os efeitos da exclusão do SIMPLES apenas surtiriam a partir do mês de novembro de 2011, o que caracteriza a ilegalidade da exigência das

contribuições previdenciárias do ano de 2007, desconsiderando a tributação simplificada. Por outro lado, os valores lançados não representariam a realidade, haja vista que foram apurados sobre a folha de pagamento, com a inclusão das remunerações pagas aos avulsos, autônomos e os pagamentos do “pró-labore dos empregados” e tais verbas não fariam parte da base de cálculo das contribuições, devendo ser excluídos. Requer ainda que, mantida a autuação, os valores recolhidos pela sistemática dos regimes simplificados (Simples Federal e Nacional) devem ser compensados das quantias lançadas nos autos de infrações.

No que se refere à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, requer a recorrente o afastamento de tal penalidade, pelo fato de ser optante dos regimes simplificados, por ausência de intencionalidade significativa e pelo fato de que a penalidade, nos percentuais aplicados, possuiria caráter confiscatório. Apresenta ainda argumentos contrários a multa relativa a falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, que não é objeto do presente lançamento.

Finaliza a recorrente requerendo o total provimento do recurso, reformando integralmente a decisão guerreada, a fim de que seja declarada a insubsistência dos autos de infrações, protestando pela *“...produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada de novos documentos, pericial, oitiva de testemunhas, cujo rol será oferecido em momento oportuno, bem como a oportunidade de realização de sustentação oral...”*

O presente procedimento foi inicialmente submetido a julgamento nesta 2ª Turma Ordinária, com outra composição, em sessão realizada em 10 de dezembro de 2015. Entendeu o colegiado, por maioria de votos, por converter o julgamento em diligência, conforme a Resolução nº 2202-000.620 – 2ª Turma Ordinária – 2ª Câmara – 2ª Seção de Julgamento (e.fls. 323/351), para que a Secretaria da 1ª Seção do CARF informasse o resultado final dos processos administrativos nºs 15983.720152/2011-44 e 15983.720151/2011-08, de exclusão da contribuinte do Simples Federal e Simples Nacional, respectivamente, no âmbito deste Conselho.

Foram impetrados embargos inominados por Conselheiro componente da Turma, embargos esses que, submetidos a julgamento, em sessão de 18/01/2017, concluíram pela modificação da conclusão pronunciada na Resolução nº 2202-000.620, para os seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para modificar apenas a conclusão pronunciada na Resolução nº 2202-000.620, para os seguintes termos: converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento deste processo na 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, até a decisão dos recursos interpostos nos processos 15983.720152/2011-44 e 15983.720151/2011-08.

Foi assim sobrestada a apreciação do presente Recurso Voluntário, até decisão dos recursos relativos aos Atos Declaratórios de Exclusão da autuada dos regimes simplificados do Simples Federal e Simples Nacional, conforme o Acórdão 2202-003.617 (e.fls. 357/360).

Culminado os julgamentos relativos aos processos administrativos nºs 15983.720152/2011-44 e 15983.720151/2011-08, foram acostados aos autos os Acórdãos 1302-005.381 (e.fls. 361/371) e 1302-005.380 (e.fls. 373/383), ambos de 15 de abril de 2021, onde foram apreciados os Atos Declaratórios de Exclusão da autuada dos regimes simplificados do Simples Federal e Simples Nacional, sendo exaradas as seguintes ementas e dispositivos:

Acórdão nº 1302-005.380 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

NULIDADES. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Verificando-se que o Ato Administrativo expôs de forma suficientemente clara os motivos de fato e de direito que lhe dão sustento, descabe sustentar a sua nulidade por vício de fundamentação. Se os fatos foram equivocadamente valorados ou se a sua subsunção à norma foi feita com erro lógico, isto revolverá, exclusivamente, o mérito da querela.

NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS.

Ao julgador é lícito indeferir a produção de provas desnecessárias, mormente a luz do princípio livre convencimento, desde que justifique a sua posição. No mais, e particularmente no âmbito do PAF, regido pelo Decreto 70.235/72, toda a prova documental deve ser trazida primeiro momento processual previsto pelo art.16 do citado decreto, precluindo-se a oportunidade de fazê-lo se não comprovadas as situações previstas pelo § 4º do preceptivo retro citado.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA. CARACTERIZAÇÃO

Considerando que o fato gerador das exações abarcadas pela sistemática prevista pelo art. 12 da LC 123/06 se renovam a cada mês, considera-se caracterizada a hipótese de exclusão prevista pelo art. 29, V, quando identificada a prática de infração à legislação tributária em mais de um período de apuração e dentro do mesmo ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Acórdão nº 1302-005.381 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/02/2007

NULIDADES. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Verificando-se que o Ato Administrativo expôs de forma suficientemente clara os motivos de fato e de direito que lhe dão sustento, descabe sustentar a sua nulidade por vício de fundamentação. Se os fatos foram equivocadamente valorados ou se a sua subsunção à norma foi feita com erro lógico, isto revolverá, exclusivamente, o mérito da querela.

NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS.

Ao julgador é lícito indeferir a produção de provas desnecessárias, mormente a luz do princípio livre convencimento, desde que justifique a sua posição. No mais, e particularmente no âmbito do PAF, regido pelo Decreto 70.235/72, toda a prova documental deve ser trazida primeiro momento processual previsto pelo art.16 do citado decreto, precluindo-se a oportunidade de fazê-lo se não comprovadas as situações previstas pelo § 4º do preceptivo retro citado.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Data do fato gerador: 01/02/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Devem ser excluídas do Simples Federal as pessoas jurídicas que reiteradamente cometem infrações à legislação tributária, sendo que a exclusão surtirá efeitos a partir da data em que a prática das infrações se tornou reiterada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Cumprida a resolução, os autos retornaram a esta Turma, sendo submetidos a novo sorteio, posto que o Relator e o Redator designado não mais integram nenhum dos colegiados da Seção

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/07/2013, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 246. Tendo sido o recurso protocolizado em 26/08/2013, conforme o “Termo de Solicitação de Juntada” de e.fl. 247, considera-se tempestivo. Os demais pressupostos de admissibilidade serão avaliados no tópico seguinte.

Delimitação do Objeto da Presente Lide

Conforme relatado, as presentes autuações decorrem da falta de declaração em GFIP e recolhimento das contribuições devido à exclusão do sujeito passivo dos regimes diferenciados de apuração e recolhimento de tributos (Simples Federal e Simples Nacional), conforme os ADE's nºs 57 (e.fl. 106) e 74 (e.fl. 107).

Entretanto, não se discute, no presente procedimento tais exclusões, cujas inconformidades foram discutidas nos processos administrativos nºs 15983.720152/2011-44 e 15983.720151/2011-08, que já se encontram encerrados administrativamente, sendo mantidos os atos de exclusão, conforme os Acórdãos nºs 1302-005.381 e 1302-005.380, acostados aos autos nas e.fls. 361/371 e. 373/383, conforme ementas suso reproduzidas.

Nesses termos, não devem ser conhecidos os argumentos de defesa constantes do presente Recurso Voluntário que discutem a manutenção da autuada nos regimes do Simples Federal e Simples Nacional e irregularidades dos atos de exclusão, que foram objeto de procedimentos administrativos próprios.

Antes de passar à análise propriamente do recurso, cumpre o esclarecimento de alguns pontos/temas que são reiteradamente suscitados na peça de defesa.

Primeiramente deve ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente invoca são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Outra questão relevante a se pontuar é no sentido de que é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegações de ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão

suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho, com o seguinte comando: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” e os comandos do art. 26A do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e art. 62 do Regimento Interno do CARF, confira-se:

Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Com relação às múltiplas citações da Lei nº 9.784, de 1999, no Recurso Voluntário, deve ser destacado o comando do seu art. 69, que preceitua: “*Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*” Portanto, os processos administrativos que possuem leis próprias, devem se reger pelas suas normas específicas, lhes aplicando apenas subsidiariamente os preceitos da Lei nº 9.784/1999.. Nesse sentido, registre-se que a norma que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF) de determinação e exigência dos créditos tributários da União é o Decreto nº 70.235, de 1972, não se justificando a invocação pela recorrente, dos preceitos da Lei nº 9.784, de 1999, nos pontos em que há regulamentação específica no PAF. Diferentemente do afirmado pela recorrente, o Decreto nº 70.235, de 1972, possui *status* de lei ordinária, pois assim foi recepcionado pela ordem jurídica após a promulgação da Constituição da República em 1988. E assim vem sendo reconhecido pelos tribunais, onde destaco entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no MAS 106.747-DF, no voto do Ministro Ilmar Galvão, citado no PARECER PGFN/CAT/Nº 1526 /2013: que resume o posicionamento daquela Corte:

Cabe, aqui, portanto, a reprodução dos argumentos que foram por mim expendidos na AMS 106.307-DF, onde a questão da competência do Presidente da República para editar normas de processo foi assim enfocada: ‘O Decreto-lei n.º 822, de 05/09/69, editado pelos Ministros Militares, com base nos Atos Institucionais n.os 5 e 12, delegou, em seu artigo 2.º (fl. 12), ao Poder Executivo, competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Achava-se o País sob o império de duas ordens jurídicas: uma constitucional e outra institucional.

Ambas co-existiam, cada qual operando em seu setor próprio.

Entre os poderes atribuídos ao Presidente da República pelo Ato Institucional n.º 5, de 13/12/68, encontrava-se o de legislar em todas as suas matérias, decretado que fosse o recesso parlamentar (art. 2.º, § 1.º), medida que se concretizou com o Ato Complementar n.º 38, de 13/12/68.

No exercício dessas atribuições legislativas, editaram os Ministros Militares, 05/09/69 (quando investidos temporariamente da função de Presidente da República, por força do Ato Institucional n.º 12, de 31/08/69), o Decreto-lei n.º 822 que, em seu art. 2.º, delegou ao Poder Executivo a competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Em 17 de outubro de 1969, as mesmas autoridades promulgaram a Emenda Constitucional n.º 01, que entrou em vigor no dia 30 do mesmo mês.

Em seu art. 181, III, a aludida emenda aprovou e excluiu de apreciação judicial, entre outros atos, os de natureza legislativa expedidos com base nos atos institucionais e complementares indicados no item 1.

Vale dizer que, conquanto haja a nova Constituição vedado a delegação de atribuições (artigo 6.º, parágrafo único) e reservado à lei federal toda a matéria de Direito Processual e de Direito Financeiro (art. 18, § 1.º), permaneceu, como se viu, com plena vigência o Decreto-lei n.º 822, de 1969.

Invocando a delegação contida neste diploma legal, baixou o Presidente da República, em 06/03/72, o Decreto n.º 70.235, (...)

Verifica-se portanto que, ao contrário do defendido pela autuada, a norma a ser aplicada é o Decreto nº 70.235, de 1972, que vem sendo rigorosamente observado no presente procedimento, devendo ser afastadas as suscitadas nulidades decorrentes de suposta inobservância de preceitos da Lei nº 9.784, de 1999.

Alegações de Nulidade do Acórdão Recorrido

Alega a contribuinte nulidade da decisão recorrida por preterição de seu direito de defesa, devido ao indeferimento do seu pedido de produção de todas as provas em direito admitidas, de realização de perícia e que relevantes questões suscitadas na impugnação não teriam sido apreciadas pela decisão de piso, o que a torna inconstitucional e nula, pois atenta contra o direito da ampla defesa.

A simples leitura do Acórdão recorrido não deixa dúvidas quanto a sua fundamentação/motivos de decidir. Ao contrário do que alega a recorrente, o julgador de piso se debruçou sobre todas as questões suscitadas, inclusive sobre supostas nulidades do lançamento, concluindo não ser o mesmo nulo, conforme os diversos itens dos fundamentos do voto proferido pelo i.relator, subdividido em tópicos, onde são abordadas todas as teses de defesa levantadas; Confira-se: a) Da intimação e dos princípios constitucionais; b) Do discriminativo de débitos; c) Das multas aplicadas; d) Da relevação da multa; e) Das contribuições exigidas; e) Da compensação; f) Da juntada de novos documentos; g) Do pedido de perícia; e g) Da defesa oral.

É consabido que não se caracteriza omissão o fato de o julgador não se manifestar expressamente sobre todos os argumentos postos pelo recorrente, sendo reconhecido pela jurisprudência que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte. Mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Nesse sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 6º DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados” (RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUEBRA DE SIGILO. REQUISITOS. QUESTÃO DE FATO. C.F., art. 93, IX. I. - No caso, a verificação da presença ou não dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo dos agravantes não

prescinde do exame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. II. - O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido” (AI 417.161-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.3.2003).

Nesse mesmo sentido reiterada jurisprudência do STJ

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA. REDUÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 291.025/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

No presente caso, não se trata sequer de ausência de apreciação de argumentos, ou tese, postulados pela então impugnante. O que se verifica é a insatisfação da recorrente com o resultado do julgamento, uma vez que há expressa manifestação da autoridade julgadora de piso quanto aos itens objetados pela contribuinte. Nos termos demonstrados, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância encontra-se plenamente fundamentada, sendo que, na peça recursal a recorrente demonstra completo conhecimento de tais fundamentos, não devendo ser acatada tal preliminar de nulidade.

Foram ainda apresentados, como supostas nulidades do julgamento de piso, os seguintes argumentos: a) descon sideração do protesto para produção de provas e negativa de realização da perícia pleiteada; e b) negativa de possibilidade de sustentação oral, com caracterização de cerceamento de defesa.

Mais uma vez a irresignação da autuada demonstra, de fato, contrariedade com o resultado do julgamento, uma vez que há expressa manifestação da autoridade julgadora de piso quanto a esses tópicos. Consta da própria ementa do Acórdão recorrido que: “*Não existe, no âmbito administrativo de primeira instância, a previsão de defesa oral. Pedido nesse sentido é indeferido.*” Foi claramente consignado pela autoridade julgadora de piso que, no âmbito da legislação processual tributária federal, inexist e previsão para que o impugnante sustente verbalmente suas contrarrazões durante a sessão de julgamento de primeira instância. De fato, não há previsão normativa para tal, ademais, na portaria ministerial que regulamenta o procedimento das sessões de julgamento nas DRJ’s, não há previsão para a publicação prévia de pauta de julgamento, de sustentação oral por parte do impugnante ou seu patrono ou mesmo para o acompanhamento de interessados, o que, por si só, não caracteriza negativa do direito ao contraditório ou cerceamento de defesa, uma vez que à autuada vem sendo garantidas todas as possibilidades de defesa.

Da mesma forma, quanto ao requerimento de perícia, houve expressa manifestação da autoridade julgadora de piso, constando também na ementa: “*A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a perícia que considerar prescindível*”. Assim sendo, sem razão a alegação de nulidade do julgado por motivo de cerceamento de defesa, sendo que o

tema não é estranho a este Conselho, que já se pronunciou a respeito mediante o verbete sumular de nº 163, nos seguintes termos: “*O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*”

Também é esclarecido no julgamento de piso que as documentos e provas que a interessada deseja produzir devem ser apresentados na impugnação, sob pena de preclusão. Nos termos demonstrados, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância encontra-se plenamente fundamentada, sendo que, na peça recursal a recorrente demonstra completo conhecimento de tais fundamentos, não devendo ser acatadas tais preliminares de nulidade do julgamento *a quo*.

Alegações de Nulidade da Notificação de Lançamento

Advoga a recorrente uma série de supostas nulidades dos Autos de Infrações, sob os mesmos argumentos da impugnação. Analisando tais argumentos, assim se manifestou a autoridade julgadora de piso,

Da intimação e dos princípios constitucionais

Diz a Autuada que a ausência de intimação com o prazo mínimo de três dias de antecedência não foi respeitado pelo Auditor Fiscal, imprimindo a nulidade do ato administrativo de confecção do laudo contábil, e por consequência de todo o processo administrativo, por inobservância do princípio do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e legalidade, nos termos do art. 26, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.784/1999.

Observa-se dos Termos de Intimações juntados que, diversamente do alegado, o prazo para a apresentação dos documentos de três dias úteis foram respeitados (fls. 75 a 78).

De outro lado, consta do relatório fiscal os fatos tributários considerados e as contribuições incidentes e exigidas em razão da exclusão do regime fiscal do Simples (Federal e Nacional). Contribuições essas que haviam sido suprimidas/omitidas nas GFIP, isto porque declarou como optante desses regimes fiscais.

O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa estaria desrespeitado – aí, sim, a impossibilitar a precisa verificação de quais são os dispositivos realmente infringidos – caso o relatório fiscal fosse lacunoso, ambíguo, confuso, ou dotado de qualquer outro vício que o tornasse impreciso para a finalidade a que visa. No entanto, segundo vimos, não é isto o que se dá.

Reforçando, a ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido, portanto, a argumentação da Autuada não deve prosperar.

Pois, o cerceamento de defesa e a violação ao princípio do devido processo legal não restaram caracterizados, visto que sua impugnação ataca todos os aspectos desta autuação, o que permite afirmar que fez uso da ampla defesa e do contraditório.

O fato é que o Auto de Infração em epígrafe foi devidamente lavrado para a constituição e cobrança das contribuições devidas, com estrita observância das determinações legais vigentes, encontrando-se revestido das formalidades legais exigidas, justificando de forma clara e objetiva a origem e os motivos do lançamento, bem como a sua composição, descrevendo os documentos utilizados, o fato gerador das contribuições devidas, o período a que se refere, conforme se verifica no Relatório Fiscal e nos anexos e documentos que o integram. Razões pelas quais são totalmente improcedentes as alegações de violação de princípios constitucionais.

Do discriminativo de débitos

Alega a Autuada que o agente administrativo ao confeccionar o discriminativo de débitos não observou as normas processuais que regulam a obtenção de provas, ofendendo literalmente o disposto no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal.

Ora, os Autos de Infração em questão foram lavrados com base nas folhas de pagamentos apresentadas pela Autuada, como relatado pela fiscalização (fls. 62, item 5). Razão pela qual é totalmente improcedente a alegação de que as provas foram obtidas ilegalmente.

Some-se a isso que os valores das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais foram informadas/declaradas nas GFIP, isto é, antes da ação fiscal.

Das multas aplicadas

É de se destacar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

(...)

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

No que se refere à obrigação principal descumprida, é importante lembrar que a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, alterou a regra de imposição das multas de mora por lançamento de ofício, submetendo-o à capitulação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que versa sobre a multa de 75%, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, e de seu agravamento, quando couber. Pelo que, para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008 – data da entrada em vigor daquela MP –, na aplicação da multa deve ser observado o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II, alínea “c”), comparando-se as multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (aí incluída a multa pelo descumprimento de obrigação acessória) e a imposta pela legislação superveniente.

Assim, em virtude dessa sistemática, a fiscalização realizou análise comparativa entre as penalidades vigentes na época da infração, relativas ao descumprimento de obrigações principal e acessória, e a prevista nos dispositivos legais atualmente em vigor, para fins de aplicar aquela mais favorável ao contribuinte, em atendimento ao comando contido no art. 106 do CTN, II, alínea “c” (multa mais benéfica), na forma do demonstrativo que junta.

Quanto às obrigações acessórias descumpridas, é de se ressaltar que para cada infração há uma multa específica, cujo valor é definido em lei. Pelo que pode-se afirmar que a multa aplicada está em perfeita sintonia com os dispositivos legais de regência, no caso, § 5º (vigente à época) do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

Da relevação da multa

Afirma a Autuada que é primária e não incorreu em nenhuma circunstância agravante, devendo a multa ser afastada.

Diante dessa alegação, acreditamos que a Autuada pretendeu se referir à relevação da multa, de que tratava o § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, como segue:

(...)

Muito embora as multas aplicadas sejam mais abrangente, ou seja, não se restrinja, tão somente, às obrigações acessórias, como já demonstramos, é importante ressaltar que o dispositivo acima transcrito foi revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de

2009. E, que, portanto, considerando que o presente foi lavrado em 08/11/2011, isto é, já na vigência deste Decreto, não há que se falar em atenuação e/ou relevação, por ausência de previsão legal.

Some-se a isto que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar as normas jurídicas em questão a pretexto de que elas levam ao confisco, ou por qualquer outra circunstância não prevista em lei, eis que sua atividade é plenamente vinculada, ou seja, o administrador deve pautar toda a sua conduta *secundum legem*. Outro não é o entendimento que exsurge da interpretação do art. 37 da Constituição Federal, em cujo texto se verifica que o primeiro mandamento imposto à Administração Pública é o chamado “princípio da legalidade”, a significar que todos os seus órgãos, entidades e agentes devem obediência à lei.

Ainda, cumpre reiterar que as leis e atos normativos nascem com absoluta presunção de validade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, dentro das competências que a ele foram atribuídas pela Superlei. Noutros termos, à Administração Pública falece competência para afastar a aplicabilidade das normas legais regularmente postas em vigor, a pretexto de sua inconformidade com o Texto Supremo.

Acrescente-se que a conduta da Administração Pública deve sempre estar de acordo com os princípios gerais que lhe são afetos, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (CF, art. 37, caput) e os específicos, como motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público (Lei nº 9.784/99, art. 2º, caput). Pois, as autoridades administrativas não têm interesse subjetivo a defender. Devem, pois, exercer suas funções dentro do que a lei prescreve, aplicando-a desinteressadamente.

Das contribuições exigidas

Como restou demonstrado, a Autuada foi excluída do regime fiscal simplificado (Simples Federal e Simples Nacional), com efeitos retroativos. Pelo que as contribuições sociais/previdenciárias que haviam sido suprimidas em razão da opção indevida àquele regime. incidentes sobre as remunerações devidas aos segurados que lhe prestaram serviços, foram lançadas, conforme prerrogativa conferida pelos artigos 33 e 37, caput da Lei nº 8.212/1991 c/c o artigo 243 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

(...)

Naturalmente, a “discriminação clara e precisa dos fatos geradores”, a que aludem a lei e o regulamento retrocitados, não significa apenas enunciar laconicamente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, afirmando de forma sucinta que o ato administrativo de lançamento possui um fundamento fático (motivo). Exige-se, para a validade do ato, que as razões que ensejaram a sua prática sejam externadas aos seus destinatários com razoável nível de detalhamento (motivação), com o que se viabiliza a compreensão quanto aos fundamentos que levaram à sua realização, possibilitando-se, ainda, o controle de sua legalidade e legitimidade pelos administrados, pela própria administração pública e pelo Poder Judiciário.

(...)

O relatório fiscal, correspondente ao Auto de Infração em questão, é suficientemente claro e preciso quanto aos fatos tributários que representa e quanto às contribuições exigidas, aos valores e períodos a que se referem.

Com efeito, poderia a impugnante fazer uso do ônus da prova em contrário. Quer dizer, poderia valer-se da faculdade de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da exigência em questão.

Saliente-se que os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos e imposição de penalidades, nascem com a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. A presunção é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. Entretanto, a Autuada não fez prova contrária à verdade constante dos autos.

O fato é que as alegações apresentadas pela Autuada não encontram amparo que justifique qualquer alteração do procedimento fiscal adotado. Ao invés, os autos confirmam a assertividade da conduta por ele levada adiante. Pois, à Auditoria, a par da constatação da ocorrência de fato gerador e do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, impõe-se como dever vinculado a lavratura do competente auto, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, o Auto de Infração em questão foi devidamente lavrado com estrita observância das determinações legais vigentes, encontrando-o revestido das formalidades legais exigidas, justificando de forma clara e objetiva a origem e os motivos da lavratura, descrevendo os documentos utilizados, conforme se verifica do correspondente relatório.

Enfim, sob qualquer aspecto por que se examine o procedimento fiscal, a única conclusão possível é a de que ele está em perfeita sintonia com os dispositivos legais retro citados.

(...)

Verifica-se que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza as irregularidades apuradas, o enquadramento legal, tanto da infração, como da cobrança da multa e dos juros de mora, e vem sendo oportunizada à autuada, desde a fase de auditoria, passando pela impugnação e recurso ora sob julgamento, todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa. Em, que pese as infundadas alegações da recorrente, foi demonstrado que os Autos de Infrações não violam o princípio da verdade material, pois o sujeito passivo foi intimado, por meio dos Termos de Intimação, a apresentar os documentos e a prestar os esclarecimentos lá relacionados. A matéria, assim como a determinação da exigência tributária, estão perfeitamente identificadas.

Cabe esclarecer que não há cerceamento ao direito de defesa antes de iniciado o prazo para impugnar o auto de infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório, conforme o comando do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972: “Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*”. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, no processo administrativo a partir da instauração do litígio, que ocorre a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento. A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase de atuação exclusiva da autoridade tributária, na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias e obtêm elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária e nesta fase o então fiscalizado tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, consequentemente, resistência a ser oposta, pois, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pela autoridade fiscal. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal, posto que pretensão da Administração Tributária ainda não se materializou.

Ademais, o ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo, nesse diapasão os ditames da Súmula CARF nº 162: “*O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.*” Dessa forma os lançamentos se efetuaram com estrita observância

do disposto na legislação vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou o impediu de apresentar impugnação e comprovar suas alegações, bem como não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

Volta a recorrente a requerer a realização de perícia, assim como, a protestar pela produção de provas e o direito de sustentação oral, suscitando a declaração de nulidade da decisão atacada, por suposto cerceamento do direito de defesa; em razão do indeferimento dos pedidos.

Analizando tais requerimentos, esclareceu a autoridade julgadora de piso que, embora previsto na norma, a autoridade julgadora pode indeferir o pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, quando considerar aquela providência ilícita, impertinente, prescindível, protelatória ou impraticável – ou, até mesmo, quando, simplesmente, restar não atendido um dos requisitos mencionados na norma de regência. Concluindo que, no caso concreto sob exame, o pedido formulado pela autuada se mostrou totalmente prescindível e protelatório. No que tange à defesa oral, foi explicitado que no âmbito do processo administrativo fiscal de primeira instância não existe a possibilidade de defesa oral, ante a ausência de previsão legal. Quanto ao requerimento de futura juntada de documentos, foi esclarecido que o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/19872, determina que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual; a menos que a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Como a contribuinte não demonstrou a ocorrência de qualquer dessas hipóteses e tampouco foram apresentados quaisquer novos documentos, não há que se cogitar de cerceamento de defesa relativamente a tal solicitação.

Ao tratar das nulidades, o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis; a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise. Tanto na peça impugnatória, quanto no recurso, a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa abrangendo não somente preliminares, como também, razões de mérito, desabonando a própria tese de cerceamento do direito de defesa, conforme se apercebe da leitura das peças de defesa apresentadas nas diversas fases do presente processo.

Sem razão assim a contribuinte quanto às arguições de nulidade, devendo ser mantida a autuação, que se encontra totalmente respaldada nos estritos ditames legais e devidamente motivada, assim como a decisão de piso.

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, acima reproduzidos, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e não tendo a recorrente apresentando novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, encaminho meu voto pela negativa de provimento do recurso voluntário, adotando também a decisão da DRJ de origem como minhas razões de decidir.

Afirma a recorrente que os valores lançados nos AI's não representariam a realidade, haja vista que foram apurados sobre a folha de pagamento, com a inclusão das remunerações pagas aos avulsos, autônomos e os pagamentos do pró-labore. Advoga que o fato gerador das contribuições lançadas seria a folha de salário emitida pelo empregador, não devendo ser incluídas as mencionadas rubricas, por, em seu entender, não fazerem parte da base de cálculo, devendo tais valores serem excluídos para efeitos de cálculo das contribuições.

De acordo com o art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as contribuições a cargo da empresa, objeto do presente lançamento, incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (contribuintes individuais) que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Sem razão assim a recorrente quanto a suposta necessidade de exclusão da base de cálculo dos lançamentos das remunerações pagas a avulsos, autônomos e os pagamentos de pró-labore.

Também não assiste razão a alegação da recorrente de que os efeitos da sua exclusão dos regimes simplificados apenas surtiriam efeito a partir do mês de novembro de 2011, posto que somente teria sido cientificada dos atos de exclusão em 13 de outubro de 2011.

Os artigos 2º, tanto do ADE DRE/STS nº 87, de 2011, quanto do ADE DRE/STS nº 74, de 2011, deixam claras as datas dos efeitos da exclusão e respectivas bases normativas, confira-se:

Ato Declaratório Executivo DRE/STS nº 57, de 08 de agosto de 2011.

Exclusão de ofício do Simples Federal, pelo fato da pessoa jurídica incorrer na hipótese prevista no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.317/96.

(...)

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá efeito a partir de 01/02/2007, conforme inciso V do artigo 15 da Lei 9.317/96 e inciso VII do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 608/2006.

Ato Declaratório Executivo DRE/STS nº 74, de 16 de setembro de 2011.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pessoa jurídica que incorreu em hipóteses previstas no artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01/07/2007, conforme disposto no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso VI do artigo 6º da Resolução CGSN nº 15/2007, impedindo nova opção pelo Simples Nacional nos três anos calendários seguintes.

(...)

Mais uma vez, os atos praticados apenas cumpriram os estritos termos das leis de regência dos regimes simplificados, sendo expressamente declinados os normativos aplicados, relativamente à data de efeitos dos atos de exclusão, quais sejam:

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Conforme os normativos acima reproduzidos, a exclusão de ofício das empresas optantes pelos regimes simplificados do Simples Federal e Simples Nacional, pelos motivos apontados nos citados ADE's, produz efeitos a partir do próprio mês em que incorridas as situações, não havendo qualquer impropriedade no lançamento.

Multas Aplicadas

No que se refere às multas aplicadas, a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que o determina os dispositivos legais ensejadores das penalidades, conforme descritos na "Fundamentação Legal" dos AI's, uma vez que as multas decorre de expressa previsão legal. Ainda no que tange à multa isolada aplicada, pelo descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), devido à transmissão de GFIP's, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deve-se esclarecer que, sendo mantida a obrigação principal, verifica-se que a contribuinte infringiu a obrigação acessória decorrente. Enquadrando-se, desta forma, na infração capitulada no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 1991 (acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10, de dezembro de 1997), combinado com art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social), combinado com art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social.

Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa ou sua redução, tampouco relevação, em função de fatores tais como, natureza leve, média ou grave, bem como, pelo porte econômico, conforme suscitado pela recorrente.

Compensação dos valores lançados com recolhimentos pelas sistemáticas dos regimes do Simples Federal e Simples Nacional

É renovado o requerimento da contribuinte para que os valores por ela recolhidos pelas sistemáticas dos regimes do Simples Federal e Simples Nacional sejam compensados da quantias lançadas nos Autos de Infrações. O tema não é estranho a este Conselho, encontrando-se atualmente pacificado pelo verbete sumular de nº 76, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando a acima reproduzida orientação e o fato de que os Conselheiros do CARF, na apreciação dos recursos, estão sujeitos à observância dos enunciados das súmulas editadas, pertinente a solicitação da recorrente. Devem assim, ser compensados, das quantias lançadas nos Autos de Infrações, os valores, da mesma natureza, recolhidos pela contribuinte na sistemática dos regimes do Simples Federal e Simples Nacional, dentro do período de apuração objeto dos lançamentos.

Demais requerimentos – Perícia, Produção de Provas e Sustentação Oral

Também é novamente requerida na peça recursal a realização de perícia. Nos termos do art. 16, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas devem ser apresentadas no prazo de defesa, precluindo o direito de apresentação em outro momento processual, salvo se presente alguma das condições de exceção indicadas no mesmo dispositivo legal, cuja ocorrência o impugnante não provou, nem mesmo alegou na impugnação. A prova pericial, além do caráter específico, não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer questões controvertidas, para que o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, possa melhor elucidar os fatos para formar sua convicção. Hipótese esta não caracterizada na presente situação. Afim de comprovar os fatos alegados, caberia à autuada instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina os dispositivos legais acima reproduzidos do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim sendo, entendendo prescindível e indefiro a perícia pleiteada, considerando que a mesma se destinava a suprir eventual prova que poderia ser produzida pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno, mormente o fato de que tem a obrigação de juntar os meios probatórios de seu interesse.

Quanto à renovação do protesto pela posterior produção de provas, conforme já pontuado, é dever da interessada, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se instaura o litígio, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os argumentos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do referido Decreto nº 70.235, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Conforme o comando do art. 16, § 4º, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Havendo ressalva somente nas situações expressamente previstas nas alíneas do mesmo § 4º, hipóteses essas que, não se mostram presentes no caso ora sob apreciação e sequer foram apresentadas novas provas ou documentos.

No que tange à possibilidade de sustentação oral, cumpre esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na rede mundial de computadores (internet), será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento. De acordo com a Portaria CARF/ME nº 7.755 de 30 de junho de 2021, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazos definidos nos art. 4º e 7º da mesma portaria, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, assim como sustentação oral, desde que solicitado por meio de formulário próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto, a parte ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto aos argumentos de defesa que discutem a manutenção da autuada nos regimes do Simples Federal e Simples Nacional e irregularidades dos atos de exclusão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que sejam compensados dos valores lançados, as contribuições da mesma natureza recolhidas pela contribuinte na sistemática dos regimes do Simples Federal e Simples Nacional, dentro do período de apuração objeto dos lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos